



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL 2951/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do § 1º do art. 3º; e acrescentem-se §§ 13 e 14 ao art. 3º, todos da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, na forma proposta pelo art. 4º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 3º .....**

**§ 1º .....**

**I** – a composição e as competências do Conselho Diretor do Fundo, formado por 13 (treze) membros, com pelo menos 7 (sete) representantes do Governo federal, assegurando-se a participação de 2 (dois) representantes das sociedades seguradoras, de 2 (dois) representantes das sociedades resseguradoras, de até 1 (um) representante das cooperativas de produção agropecuária e até 1 (um) representante das empresas da cadeia do agronegócio, desde que seja atendido o que determina o § 8º deste artigo;

**.....**  
**§ 13.** O Conselho de que trata o inciso I deve providenciar a publicação das atas de suas reuniões em prazo não superior a 2 (dois) meses a partir de suas realizações e de suas demonstrações financeiras anuais.

**§ 14.** Aplicam-se ao Fundo a obrigatoriedade de auditoria independente e de prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Para fortalecer a transparência e a responsabilidade na gestão do Fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do Seguro Rural, é essencial assegurar maioria estatal no seu Conselho Diretor sempre que houver aporte da União. Essa medida alinha a governança ao risco público, especialmente nos



casos em que a União atua como cotista relevante ou majoritária, ou realiza aportes orçamentários significativos. A presença majoritária do setor público no Conselho garante que decisões estratégicas estejam em consonância com o interesse coletivo e com a finalidade do Fundo.

Além disso, é necessário prever mecanismos robustos de controle e fiscalização, como auditoria independente anual e prestação de contas ao Tribunal de Contas da União (TCU). Ademais, a publicidade das atas das reuniões e das demonstrações financeiras deve ser obrigatória, promovendo maior transparência e permitindo o acompanhamento por órgãos de controle e pela sociedade como um todo. Esses instrumentos contribuem para mitigar riscos de captura privada e assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e responsável.

Por fim, é fundamental que essas medidas de aprimoramento não comprometam a natureza operacional do Fundo, que deve continuar ágil e funcional para atender às demandas do setor rural. O equilíbrio entre governança pública e eficiência operacional é possível e desejável, garantindo que o seguro rural cumpra seu papel estratégico na proteção da produção agropecuária nacional, com segurança jurídica e credibilidade institucional.

**Senador Alessandro Vieira  
(MDB - SE)**

